



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N° 0242/GP/CMOPO/RO

EM 21 DE MAIO DE 2007.

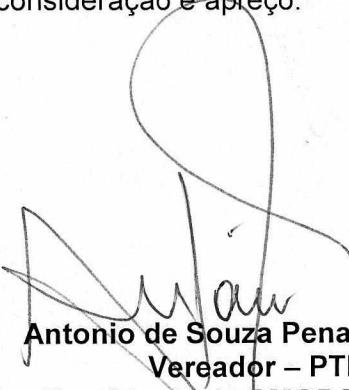
Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente para encaminhar à Vossas Excelências, para conhecimento do Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 169/07 de 21 de maio de 2007, que **"PEDE O AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE DO SENHOR SEBASTIÃO GOMES VIANA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS"**.

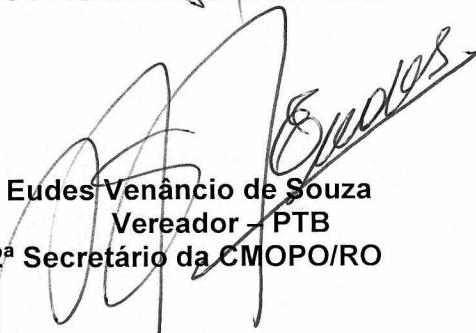
Ao ensejo, renova votos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
Edison Luiz Gasparotto  
Vereador - PR  
Presidente da CMOPO/RO

  
Antonio de Souza Pena Filho  
Vereador - PTB  
Vice-Presidente da CMOPO/RO

  
Flávio Farias de Almeida  
Vereador - PPS  
1º Secretário da CMOPO/RO

  
Eudes Venâncio de Souza  
Vereador - PTB  
2º Secretário da CMOPO/RO

AOS  
EXMOS. SRS.  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
Proc. 208107  
Folha. 003...  
Protocolo  
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº0169

DE 21 DE MAIO DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
REPROVADO		
VOTAÇÃO ÚNICA		
Quorum	09	Favor 05 contra 02
Sessão	ordinária	Horas 19:00
Em	04 de abr de 2007	

"AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE DO SENHOR SEBASTIÃO GOMES VIANA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições legais nos termos do Art. 20, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, combinado com o disposto no Art. 31, inciso III da Lei Orgânica Municipal, considerando o relatório da Comissão Especial de Apuração no Processo Administrativo nº 393/06 e Ofício nº 070/07/2ª/PJ/OPO/RO, datado de 14 de maio de 2007 do Senhor Promotor de Justiça, enviando cópia da Inicial da Ação Civil Pública e Laudo Grafotécnico solicitando providências em desfavor do Vereador **Sebastião Gomes Viana**, autuado conforme Processo Administrativo nº 206/07, a fim de evitar influências e parcialidade nos trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão Processante, instalada nesta data, Faz saber que o Plenário aprovou e ela publica o seguinte,

D E C R E T O:

Art. 1º - Fica **AFASTADO** do Cargo de Vereador da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste o Senhor **Sebastião Gomes Viana**, pelo prazo de 90 (noventa dias) dias até que a Comissão Processante apure responsabilidade do mesmo através de processo legal.

Art. 2º o Vereador afastado perceberá sua remuneração mensal sem nenhum prejuízo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edison Luiz Gasparotto  
Vereador – PR  
Presidente da CMOP/RO

Antonio de Souza Pena Filho  
Vereador – PTB  
Vice-Presidente da CMOP/RO

Flávio Farias de Almeida  
Vereador – PPS  
1º Secretário da CMOP/RO

Eudes Venâncio de Souza  
Vereador – PTB  
2º Secretário da CMOP/RO



A Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar,

Segue o presente processo autuado nesta seção através dos documentos em anexo para providências necessárias.

Em: 21 /05 /2007.

*Resende*  
Bruna Silva Resende  
Assistente Parlamentar  
Por. N°44/CMOPO/OPO

*Do Plenário.*  
Segue processo cf Projeto de Decreto  
Legislativo para conhecimento.

Em 21  
05  
2007

*J. Maria Araújo O. Almeida*  
Secretaria Legislativa e  
de apoio Palamentar  
189/GP/CMOPO/RO

*A Blas.*

Segue processo plenário  
a assessoria jurídica.

Em 22/05/2007

*Serati*

A Assessoria Jurídica.  
Segue processo com Projeto de Lei  
para análise Técnica e Parecer  
Jurídico.

Em 23  
05  
07

P. Maria Araújo O. Almeida  
Maria Araújo S. Almeida  
Secretaria Legislativa e  
de apoio Parlamentar  
189/GP/CMOPO/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 169/2007

DE 21 DE MAIO DE 2007.

**“AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO DO SENHOR SEBASTIÃO GOMES VIANA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA DIAS)”.**

Parecer Técnico Jurídico nº 096 A.J./CMOPO/RO.

Aportou-se nesta Assessoria Jurídica o Projeto de Decreto-Legislativo de autoria da mesa Diretora da Câmara Municipal que trata do afastamento do Vereador **Sebastião Gomes Viana** pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que a Comissão Processante criada nesta Casa Legislativa, possa no rito do Dec.-Lei nº 201/67, apurar responsabilidades atribuídas ao Vereador pela Promotoria Pública local, por ato de improbidade administrativa.

O Decreto-Lei nº 201/67 não prevê o afastamento.

A Lei Federal nº 8429 de 02 de junho de 1992 em seu Art. 20, parágrafo único, assim é expressa:

**Art. 20 .....**

**Parágrafo Único - “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual”.**

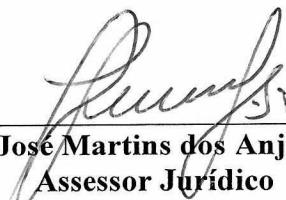
Assim sendo é facultativo o afastamento, só tendo razão de existir se fizer necessário à instrução processual, ou seja, se o acusado obstruir ou tentar obstruir, ou mesmo dificultar os trabalhos da Comissão Processante, fato que até o presente momento a nosso entendimento não ocorreu.

Considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo facultativo o afastamento, cabe ao Plenário decidir sobre o mesmo através do voto da maioria de seus membros por meio de votação única.

Deve a matéria ser enviada à Comissão de Justiça e Redação para parecer.

É nosso parecer,

Sala da Assessoria, 24 de maio de 2007.

  
José Martins dos Anjos  
Assessor Jurídico

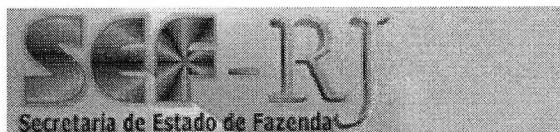




J.A  
Secretaria Legislativa

Segue processo com parecer  
jurídico e cópia da lei  
S.429/98, para que a  
Comissão de justiça e  
Redações, possa emitir  
parecer sobre a matéria. -  
Em, 25/Maio/2007

  
José Martins dos Anjos  
Assessor Jurídico  
Port. 063/GP/CMOPO/RO



Quinta, 24 de maio de 2007 - 09:44 h

[Página Inicial](#)  
[Mapa do Site](#)  
[Serviços Internos](#)  
[Voltar](#)
[Instituição](#)[Legislação](#)[Informações](#)[Serviços](#)[Fale Conosco](#)[Pesquisa](#)[Links Úteis](#)

8429

Publicada no D.O.U.

**LEI N° 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992.**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

**Art. 2º** Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**Art. 3º** As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

**Art. 4º** Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

**Art. 5º** Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano.

**Art. 6º** No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

**Art. 7º** Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

**Art. 8º** O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.



## CAPÍTULO II

### Dos Atos de Improbidade Administrativa

#### Seção I

##### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

## Seção II

### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

### Seção III

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

### CAPÍTULO III

#### Das Penas

**Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

## CAPÍTULO IV

### Da Declaração de Bens

**Art. 13.** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

## CAPÍTULO V

### Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

**Art. 14.** Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.



§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

**Art. 15.** A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

**Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

**Art. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

**Art. 18.** A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.



## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Penais

**Art. 19.** Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

**Art. 21.** A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

**Art. 22.** Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

### CAPÍTULO VII

#### Da Prescrição

**Art. 23.** As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

**Art. 24.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.





A Comissão Permanente de Justiça  
e Redação.

Segue processo do Projeto de Decreto Legislativo  
para emitir parecer sobre a matéria.

Em 25/março/2007.

Maria Aparecida Almeida  
Secretaria Legislativa e  
de apoio Palamentar  
189/GP/CMOPO/RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE – RO

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0169

DE 21 DE MAIO DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE		
APROVADO		
VOTAÇÃO ÚNICA		
Quorum.....	09	07 contra - 0
Sessão.....	Domingo	Horas..... 19:00
Em.....	04 de 06	de 2007

PARECER Nº. 032/07

ASSUNTO: “AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, DO SENHOR SEBASTIÃO GOMES VIANA, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS”.



A Comissão Permanente de Justiça e Redação através de seus componentes abaixo-assinados, considerando que o Vereador **Sebastião Gomes Viana** faz parte da Comissão, no entanto na presente matéria não emite parecer, nem tão pouco vota em plenário por ser parte interessada na matéria, conforme determina o art. 55, § 1º da Lei Orgânica Municipal. Assim temos que o Projeto de Decreto Legislativo é **Constitucional**.

No que se refere ao afastamento do Vereador pelo prazo de 90 (noventa) dias até que a Comissão Processante formada pela Câmara Municipal apure a denúncia contra o mesmo formulado pelo Ministério Público local, assim é expresso o art. 20 da Lei Federal nº 8429 de 02 de junho de 1992:

“Art. 20 .....

**Parágrafo único – A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração quando a medida se fizer necessária a instrução processual”.**

A lei condiciona o afastamento quando tal medida for necessária à instrução processual.

Assim expondo e com base no Parecer Técnico Jurídico nº 096 A.J./CMOP/RO de 24 de maio de 2007, concluímos que ao Plenário cabe decidir pelo voto da maioria dos Vereadores se o afastamento do Vereador Sebastião Gomes Viana é ou não necessário à instrução processual.

É nosso parecer

Sala das Comissões, 28 de Maio de 2007.

  
**FLÁVIO FÁRIAS DE ALMEIDA**  
VEREADOR – PPS  
Presidente da CPJR

  
**EUCLIDES VENÂNCIO DE SOUZA**  
VEREADOR – PTB  
Relator da CPJR



Ao Senhor Edison Luiz Gasparotto  
MD: Presidente da Câmara Municipal,

Segue Processo com Parecer nº032/07 da Comissão Permanente de Justiça e Redação para vosso conhecimento e posterior envio a Secretaria Legislativa e de Apoio Parlamentar para deliberação em Plenário do Parecer e do Projeto de Decreto Legislativo nº0169/07.

Em: 28/05/07



*Flávio Farias de Almeida*  
*Presidente da CPJR*



A SLAP,

Segue processo com Projeto de Decreto Legislativo para ser incluído na próxima Ordem do Dia em Sessão Ordinária para deliberação dos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Em: 29/05/07



*Edison Luiz Gasparotto*  
*Presidente da Câmara Municipal*



Ao Plenário,

Segue processo com Parecer nº 032/07 da Comissão Permanente de Justiça e Redação e Projeto de Decreto Legislativo nº 0169/07 para discussão e votação única.

Em: 31/05/07

*Anderson L. do Nascimento Junior*  
*Assistente Legislativo*

A  
stop.  
Segue processo para arquivamento  
Em: 05  
06  
07

*[Signature]*

AO  
Protocolo,

Alegue processo para arquivar, uma vez o Projeto de Decreto Legislativo nº 169/07 ter sido reprovado em

Plenário

Em: 06  
11  
07

  
Maria Andrade O. Almeida  
Secretaria Legislativa e  
de apoio Palamentar  
189/GP/CMOPO/RO